

A. I. Nº - 178891.2017-08-6
AUTUADO - BARTOLOMEU DA SILVA ANDRADE
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 06/04/2009

JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0060-03/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES “Z” DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Não comprovada a ilegitimidade da presunção. Infração não elidida. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2008, exige o ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito, ou de débito, em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito no período de janeiro a dezembro de 2006. ICMS no valor de R\$6.867,80, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresenta impugnação ao lançamento de ofício às fls. 35 a 36, inicialmente solicitando o indeferimento e arquivamento do auto de infração, em razão da não obediência dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, tais como o contraditório e a ampla, e da justiça. Transcreve o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e afirma que o princípio do contraditório e da ampla defesa estão assegurados naquele artigo.

Diz que: “o ônus da Prova é outro princípio que toda afirmação precisa de sustentação de provas para ser levada em consideração. Se tais provas e argumentos não são oferecidos, essa afirmação não tem argumentativo e deve ser desconsiderada em um raciocínio lógico. O problema surge no momento em que se tenta definir a quem cabe o ônus da prova, e é nessa hora que muitas pessoas se confundem. O risco aqui, é atribuir esse ônus para a pessoa errada, invertendo assim a lógica do raciocínio e destruindo a sua sustentação. Não só isso, há também o risco de se presumir que certas afirmações não necessitam de provas para serem consideradas válidas”.

Finaliza negando o Crédito Tributário, por entender que não cometeu a omissão de receita presumida pelo preposto fiscal, anexando extrato de movimentação de todo o período fiscalizado, para que se apure o verdadeiro fato e se faça justiça.

O autuante, à fl. 71, reitera integralmente os valores autuados afirma que a autuação foi baseada em dados fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito e dados fornecidos pelo autuado.

Conclui reiterando integralmente os valores autuados.

VOTO

Preliminarmente, assinalo que o processo encontra-se revestido das formalidades legais, estando indicados o autuado, o fato gerador e o montante do débito apurado, tendo sido garantido o exercício de ampla defesa do sujeito passivo, com reabertura do prazo de impugnação ao lançamento de ofício, quando da entrega dos demonstrativos, enviados pelas administradoras de cartões de débito/crédito, que basearam a ação fiscal.

No mérito, o Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre os somatórios das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito informadas pelo contribuinte (leituras Reduções Z das máquinas emissoras de cupom fiscal), e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito no período de janeiro a dezembro de 2006.

O sujeito passivo, à época dos fatos geradores do débito tributário apurado, estava enquadrado no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SIMBAHIA, classificado como microempresa 2, consoante consulta que realizei ao Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ.

Pela análise dos documentos juntados ao processo constato que, nos demonstrativos acostados pelo autuante à fl. 06, foi indicado o total mensal das vendas por meio de cartão (débito/crédito) informadas pelas empresas administradoras, tendo sido deduzidos os valores correspondentes ao crédito presumido de 8% previsto para as empresas inscritas no Regime Simplificado de Apuração de Imposto-SimBahia.

O autuado não questionou objetivamente os valores apurados pela fiscalização, tendo apenas alegado, que não cometera a infração e como prova anexa extrato de conta bancária do Tribanco do período autuado, fls. 38 a 67.

Da análise do citado documento entendo que não comprovam as omissões exigidas, pois não foram apontados os valores das vendas com cartão de crédito não considerado pelo autuante no procedimento fiscal. Tal comprovação poderia ter sido efetuada através da apresentação das cópias das notas fiscais, juntamente com os boletos de vendas por meio de cartão de débito/crédito, para provar a inexistência das diferenças apontadas no Auto de Infração.

Observo, ainda, que tendo sido encontrada diferença entre o valor de vendas através de cartão de crédito/débito apurado pelo contribuinte e o valor informado pela empresa administradora do cartão de crédito/débito, tal fato constitui uma presunção de omissão de receitas, conforme disposto no artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, sendo facultado ao autuado provar a ilegitimidade da presunção, fato que não ocorreu, o que caracteriza a infração e a sua subsistência.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 178891.2017/08-6, lavrado contra **BARTOLOMEU DA SILVA ANDRADE** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.867,80**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR